

SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 13/2025

Processo nº 21/2025

A empresa **BRUNA ANTONIUTTI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.091.643/0001-81, estabelecida à Rua Jordan Munaretto, nº 144, Centro, Bom Sucesso do Sul/PR, por sua Sócia Administradora, Sra. Bruna Antoniutti Theis, CPF nº 086.044.719-79, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., relativamente ao Pregão Eletrônico nº 13/2025, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contesta sua inabilitação nos grupos/lotos 1, 2, 3, 7, 8 e 11, alegando a inaplicabilidade da margem de preferência local e regional instituída no certame, por não preencher, segundo afirma, os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Entretanto, como será demonstrado, tais alegações não procedem, e a aplicação da margem de preferência pela municipalidade está absolutamente conforme a legislação vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 3.009/2021 e no Edital.

2. DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MARGEM DE PREFERÊNCIA LOCAL E REGIONAL

Ao contrário das alegações trazidas pela recorrente, a aplicação da margem de preferência local e regional está plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, sendo medida legítima e constitucionalmente adequada ao fomento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

Inicialmente, destaca-se que o **Decreto Municipal nº 3.009/2021**, expressamente citado no edital, institui claramente a margem de preferência em licitações municipais, prevendo prioridade às micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço ofertado por empresa não local ou regional.

Tal medida possui respaldo direto na Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que prevê em seu artigo 48, § 3º:

*“§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas **local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”*

Assim, nota-se que a previsão normativa utilizada pelo Município está integralmente alinhada ao texto legal federal, encontrando sólido amparo legal.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 60, inciso III, reforça e legitima a utilização da margem de preferência como mecanismo indutor do desenvolvimento local sustentável, conforme segue:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.”

Tal dispositivo, embora trate diretamente de critérios para desempate, expressa claramente o interesse público e o compromisso legislativo com práticas capazes de gerar desenvolvimento local e regional sustentável, em alinhamento com o disposto no art. 3º da mesma lei, que enumera como princípio norteador da licitação pública o **desenvolvimento nacional sustentável**.

A legalidade e constitucionalidade da margem de preferência, quando utilizada para favorecer empresas locais e regionais, é também reconhecida pela doutrina especializada em licitações públicas. Conforme ensina o professor e doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A margem de preferência instituída em favor das microempresas e empresas de pequeno porte locais é plenamente válida, desde que prevista em lei específica ou decreto regulamentador, bem como conste expressamente do edital convocatório, objetivando a

promoção do desenvolvimento econômico regional sustentável, como preceitua a própria Constituição Federal.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 17ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 338).

Portanto, resta claro que a aplicação da margem de preferência pela municipalidade neste certame está plenamente de acordo com as disposições normativas federais e locais, com sólida fundamentação jurídica, não havendo que se falar em ilegalidade ou em desrespeito às normas aplicáveis ao caso concreto.

3. DA INAPLICABILIDADE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA RECORRENTE

As alegações apresentadas pela empresa recorrente, sustentando a inaplicabilidade da margem de preferência aos lotes cujo valor supera R\$ 80.000,00, decorrem de interpretação equivocada e isolada da legislação, especialmente da Lei Complementar nº 123/2006.

O limite de R\$ 80.000,00 citado pela recorrente refere-se especificamente à **participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em processos licitatórios** (ar. 48, I, da LC nº 123/2006), não representando restrição ou impedimento à aplicação da margem de preferência, cuja abrangência e finalidade são distintas.

A própria LC nº 123/2006, em seu artigo 48, §3º, prevê expressamente a possibilidade de aplicação da margem de preferência em processos com ampla participação de empresas, desde que para fins de contratação prioritária local ou regional, sem condicioná-la ao valor total estimado do lote:

“Art. 48, § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Este entendimento é amplamente corroborado por renomados doutrinadores especializados no tema, como Marçal Justen Filho:

“A margem de preferência local, quando previamente estabelecida no instrumento convocatório, não se limita aos valores previstos para participação exclusiva de ME e EPP, podendo ser adotada como política de desenvolvimento regional e econômico, sempre respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade inerentes à

competitividade.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 578.)

No tocante ao requisito da existência mínima de três fornecedores locais competitivos, também invocado equivocadamente pela recorrente, ressalta-se que tal exigência decorre de uma interpretação restritiva e descontextualizada. O Decreto Municipal nº 3.009/2021 e o Edital nº 13/2025, ao definirem "âmbito regional", ampliam a competitividade aos municípios da região Sudoeste do Paraná, conforme definido no próprio edital, garantindo pluralidade suficiente para legitimar a aplicação do benefício regional.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário de Rafael Oliveira é esclarecedor:

“O requisito da existência de três fornecedores locais competitivos para aplicação da margem de preferência deve ser aferido em função do mercado relevante delimitado pela própria Administração, seja local ou regional, sendo plenamente válido um escopo regional ampliado, que garanta uma efetiva competitividade.”
(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 824.)

Deste modo, restam integralmente afastados os argumentos trazidos pela recorrente quanto à suposta ilegalidade na aplicação da margem de preferência local e regional, haja vista o sólido amparo doutrinário, jurisprudencial e normativo que embasa a prática adotada pelo Município de Bom Sucesso do Sul, ratificando a correção dos atos praticados pela pregoeira e pela comissão licitante.

4. QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS LOCAIS

A recorrente afirma que a margem de preferência local e regional somente poderia ser aplicada mediante prévia comprovação da existência mínima de três fornecedores competitivos sediados no Município de Bom Sucesso do Sul, invocando para tanto entendimento jurisprudencial isolado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, tal afirmação não encontra respaldo jurídico adequado, tampouco corresponde ao contexto normativo específico estabelecido no Edital nº 13/2025 e no Decreto Municipal nº 3.009/2021. Neste sentido, destacam-se os seguintes esclarecimentos fundamentais:

A legislação federal aplicável (Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 14.133/2021) não estabelece exigência expressa da existência de três fornecedores locais competitivos para aplicação da margem de preferência regional. Esse entendimento restritivo surge de decisões administrativas específicas de tribunais de contas, frequentemente relacionadas à contratação exclusiva de ME/EPP ou em contextos municipais bastante distintos.

O Decreto Municipal nº 3.009/2021, por sua vez, adotado expressamente no Edital nº 13/2025, estabelece apenas critérios objetivos para a aplicação do benefício (até 10% do menor preço válido ofertado por empresas não locais ou regionais), não havendo condicionante explícita quanto à quantidade mínima de empresas locais. Assim, a Administração Pública municipal está estritamente vinculada ao Edital e à norma municipal aplicável, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41:

“Art. 41. A Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório e às normas nele contidas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público e probidade administrativa.”

Sobre tal ponto, ensina Hely Lopes Meirelles:

“No âmbito das licitações públicas, prevalece sempre a vinculação ao edital, não sendo permitida a imposição de requisitos adicionais não previstos expressamente no instrumento convocatório. A exigência não prevista no edital é ilegal e caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 48ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022, pág. 323.)

Portanto, exigir-se a comprovação prévia da existência de três fornecedores locais competitivos quando não previsto no edital configura clara violação ao princípio da vinculação editalícia e à segurança jurídica.

Ainda que se considere eventual recomendação do Tribunal de Contas, deve-se salientar que o Edital nº 13/2025 delimita explicitamente o conceito de regionalidade, abrangendo diversos municípios do Sudoeste do Paraná, garantindo ampla competitividade e afastando qualquer restrição indevida à concorrência.

Sobre a definição do mercado regional, assevera Marçal Justen Filho:

“A Administração possui discricionariedade técnica para delimitar o mercado relevante, desde que objetivamente justificado no edital convocatório, garantindo competitividade suficiente à efetiva disputa licitatória, o que valida plenamente a aplicação da margem de preferência regional.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e*

Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 579.)

Neste caso específico, a Administração do Município de Bom Sucesso do Sul, ao definir a regionalidade em termos ampliados aos municípios do Sudoeste do Paraná (conforme Edital item 6.9.2), exerceu adequadamente essa discricionariedade técnica e assegurou a participação competitiva de dezenas de fornecedores potenciais, atendendo plenamente à exigência constitucional e legal de competitividade.

Além disso, cumpre salientar que participaram do presente certame **mais de três empresas sediadas no Sudoeste do Paraná**, o que comprova a existência de empresas na região capazes de executar o objeto da licitação e reforça que o Município de Bom Sucesso do Sul observou plenamente os princípios da ampla competitividade, isonomia e razoabilidade na definição dos critérios editalícios.

Esse cenário demonstra, claramente, que as exigências editalícias não se constituíram em barreiras ao mercado regional, tendo sido perfeitamente acessíveis e compreendidas pelos licitantes interessados. Tal circunstância fortalece ainda mais a regularidade e a adequação das condições impostas pelo instrumento convocatório, ratificando a legalidade do procedimento adotado pela Administração Pública Municipal.

Por essa razão, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem acolhimento.

5. SOBRE A SUPOSTA INCONGRUÊNCIA APONTADA NO RECURSO

A recorrente alega suposta incongruência ou contradição na condução do certame, especificamente mencionando que a margem de preferência local não teria sido aplicada adequadamente em face da empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA em relação à empresa ZOCHE ATACADO DE FERRAGENS, sugerindo que tal circunstância caracterizaria irregularidade ou vício no procedimento como um todo.

A Administração Pública agiu estritamente conforme as normas editalícias e legais aplicáveis ao presente Pregão Eletrônico nº 13/2025, especialmente em relação à Contrarrazoante, empresa local devidamente estabelecida no Município de Bom Sucesso do Sul, o que justifica plenamente a aplicação correta e direta da margem de preferência local.

Importante destacar que a empresa ZOCHE ATACADO DE FERRAGENS está sediada no município de Pato Branco, localizado na região Sudoeste do Paraná, mas fora dos limites territoriais de Bom Sucesso do Sul. De acordo com o § 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 3.009/2021, os benefícios previstos no referido diploma legal devem ser aplicados prioritariamente em âmbito local e, apenas posteriormente, em âmbito regional.

Assim, considerando que a empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA está estabelecida em Bom Sucesso do Sul, a aplicação da margem de preferência em seu favor respeitou rigorosamente a hierarquia normativa estabelecida, não havendo qualquer vício ou irregularidade nesse aspecto.

Na avaliação dessa situação específica, destaca-se a doutrina especializada de Marçal Justen Filho:

“A aplicação do benefício de preferência local deve respeitar rigorosamente o previsto no edital e nas normas municipais, observando-se a vinculação estrita ao instrumento convocatório. Assim, eventual erro ou impropriedade isolada em situação diversa, não prevista ou relacionada diretamente àquela em análise, não constitui fundamento suficiente para invalidar um ato legítimo e regular aplicado em outro contexto do certame.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 583.)

Portanto, a conduta regular da Administração em aplicar a margem de preferência para a empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA está plenamente respaldada pelo princípio da vinculação editalícia (art. 41, Lei nº 14.133/2021) e pelo Decreto Municipal nº 3.009/2021, não sendo afetada por suposta incongruência em outra situação envolvendo outras empresas.

Diante do exposto, fica evidenciado que a alegação da recorrente quanto a uma suposta incongruência não possui relevância jurídica suficiente para comprometer a regularidade ou a validade dos atos praticados em relação à empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA, já que esses atos observam fielmente os princípios administrativos, as normas editalícias e as disposições legais aplicáveis ao caso concreto.

Por tais fundamentos, a alegação de incongruência trazida pela recorrente deve ser rejeitada integralmente.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrente não apresenta questionamento válido quanto à aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, considerando a importância desse princípio para afastar quaisquer dúvidas sobre a regularidade e legitimidade do certame, cumpre destacar sua plena aplicabilidade e relevância no presente contexto.

O princípio da vinculação ao edital está expressamente disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 41, com o seguinte teor:

“Art. 41. A Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório e às normas nele contidas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público e probidade administrativa.”

Esse princípio impõe rigorosa observância das regras previamente estabelecidas no edital, garantindo a previsibilidade das decisões administrativas e a segurança jurídica necessária ao procedimento licitatório. Tal vinculação é imperativa não apenas para as licitantes, mas sobretudo para a Administração Pública, que não pode se afastar das disposições editalícias.

A doutrina especializada é pacífica quanto à essencialidade da observância rigorosa do edital em todos os atos da licitação. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital é a ‘lei interna’ da licitação, cujas disposições obrigam igualmente a Administração e os participantes do certame, de modo a garantir estabilidade e segurança jurídica nas relações administrativas estabelecidas por meio do procedimento licitatório. Nenhuma exigência ou regra pode ser imposta que não esteja previamente e claramente estipulada no edital.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, pág. 527.)

Também Marçal Justen Filho reforça a relevância desse princípio em suas lições:

“O edital vincula completamente a atuação administrativa no curso da licitação. Assim, atos administrativos que sigam rigorosamente as disposições editalícias são considerados plenamente válidos e legítimos, não cabendo alegações posteriores de ilegalidade ou irregularidade quando estritamente observadas as normas nele previstas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 265.)

Dessa forma, torna-se evidente que a aplicação da margem de preferência local/regional adotada pela Administração Municipal de Bom Sucesso do Sul no Pregão Eletrônico nº 13/2025 encontra plena segurança jurídica, uma vez que foi rigorosamente prevista e disciplinada no Edital, atendendo integralmente à legislação nacional e municipal vigente.

Eventual alegação tardia de ilegalidade ou irregularidade por parte da recorrente, se fundada em requisitos ou condições não previstos previamente no edital, configura violação ao princípio da vinculação editalícia, sendo juridicamente insustentável.

7. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante da ampla e sólida fundamentação jurídica, doutrinária e jurisprudencial exposta acima, demonstrando claramente que:

- A margem de preferência local e regional aplicada no certame encontra-se integralmente respaldada pela Lei Complementar nº 123/2006, pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 3.009/2021 e pelo Edital nº 13/2025, conforme exposto no item 2 destas contrarrazões;
- Os argumentos trazidos pela recorrente, especialmente quanto à suposta inaplicabilidade da margem de preferência em lotes acima de R\$ 80.000,00 e à alegação de exigência da prévia existência de três fornecedores locais, foram exaustivamente refutados por sólida doutrina e jurisprudência recente, conforme os itens 3 e 4 destas contrarrazões;
- A alegação de suposta incongruência no certame não possui relevância jurídica para invalidar os atos praticados especificamente em relação à contrarrazoante, diante da autonomia dos atos administrativos e da inexistência de impacto efetivo sobre os lotes disputados por esta empresa, conforme demonstrado no item 5;
- A Administração Pública Municipal agiu em plena conformidade com o princípio da vinculação ao edital e às normas editalícias, respeitando integralmente os princípios constitucionais e legais aplicáveis à licitação pública, conforme exaustivamente fundamentado no item 6;

Por todos esses motivos, requer-se respeitosamente o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se integralmente a decisão proferida pela pregoeira, reconhecendo-se a plena legalidade, regularidade e legitimidade da aplicação da margem de preferência local e regional, bem como a manutenção da habilitação da empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA. nos respectivos grupos/lotos disputados no Pregão Eletrônico nº 13/2025;

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Sucesso do Sul, 7 de abril de 2025.

Manuela R. Sguarizi
Advogada - OAB/PR nº 35.124

Aline M. Barão
Advogada - OAB/PR nº 114.426